



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316697

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.230

Agravo de Instrumento Processo nº 2254211-31.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Safra Crédito Financiamento e Investimento S/A, contra r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cc obrigação de fazer e danos morais, que lhe move Élcio José de Campos, que deferiu pedido de tutela de urgência.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

A tutela de urgência comporta deferimento.

De fato, os documentos carreados aos autos denotam a probabilidade do direito da autora. Com efeito, consta à fl. 17 a intenção de gravame, decorrente de um suposto financiamento contratado entre o primeiro réu (Banco Safra) e o correquerido Sr. Luiz Fernando.

Além de a prova negativa (ou seja, de que o veículo não foi efetivamente vendido e de que o dinheiro da venda não foi creditado ao real proprietário do bem) ser impossível ao autor, o fato de estar na posse do veículo corrobora a versão da inicial no sentido de que o requerente foi vítima de um engodo.

O perigo de dano decorre da possibilidade do bem ser objeto de busca e apreensão em decorrência do descumprimento do contrato de financiamento com alienação fiduciária, além dos embaraços que certamente atingem o autor diante da proibição de circulação do veículo, em razão da ausência de licenciamento.

Portanto, de rigor que, diante da probabilidade do direito e da seriedade na narrativa inicial, seja ao menos reduzido o prejuízo da requerente, autorizando-se o licenciamento e a circulação do automóvel medida que, além de não ser irreversível, não envolve o interesse de terceiros estranhos ao processo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para SUSPENDER a exigibilidade do contrato de financiamento de veículo pactuado por LUIZ FERNANDO PEREIRA e o BANCO SAFRA, bem como para determinar ao DETRAN/SP que, embora mantida a intenção de gravame sobre o veículo I/TOYOTA RAV4H 25L SX4WD, placa RIP0C10, ano 2019/2020, cor azul, RENAVAM 01219214784, libere à parte autora ELCIO JOSE DE CAMPOS o licenciamento e a circulação do automóvel.

Em prol da celeridade, serve cópia desta decisão, assinada digitalmente pela magistrada, como ofício ao BANCO SANFRA e ao DETRAN/SP, a ser impressa e encaminhada pela própria parte autora e/ou seu i. Patrono.

No mais, diante da natureza da causa, deixo para momento oportuno exame quanto à pertinência de audiência de conciliação.

Após o recolhimento das custas, cite-se a parte ré para que, em 15 dias úteis, apresente contestação, sob pena de revelia.

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 55/56 da origem).

Diz a agravante que o agravado em sede de tutela de urgência, protestou pela suspensão do contrato de financiamento em discussão e sua exigibilidade, como forma de resguardar a posse do veículo objeto daquela demanda, além de autorização judicial para licenciamento e circulação do bem.

O pleito foi deferido.

Todavia, não se fazem presentes os requisitos previstos em lei para a concessão da tutela de urgência.

Realmente, embora com outras palavras, insiste que houve análise de mérito, sem efetiva instauração do contraditório.

Com efeito, o agravado afirmou que foi vítima de golpe da empresa de revenda de veículos “Cunha Car”.

Tal empresa, realizou a venda do veículo sem seu conhecimento e consentimento.

Afirma que a demanda de origem cuida de duas relações jurídicas distintas, quais sejam: a) o contrato de compra e venda do veículo; b) a cédula de crédito bancário, pela qual o veículo em questão foi dado como garantia fiduciária.

O contrato de financiamento é hígido, pois preenche todos os requisitos legais de validade.

Ademais, cumpre à parte agravada comprovar que o contrato de financiamento foi objeto de fraude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insiste que os vícios apontados se referem ao contrato de compra e venda e a entrega do veículo.

Na qualidade de instituição financeira, não tem qualquer relação com a revendedora de veículos.

Em suma, não estão evidenciados a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, o quanto alegado acerca da venda do veículo e da falta de repasse do dinheiro da venda, depende de instrução probatória, “*não se podendo presumir em decisão liminar devido à intrínseca limitação de cognição, dentre outros motivos.*” (sic – fls. 12).

Destarte, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento, em sede de tutela recursal, da pretensão recursal, ainda que em parte.

Ao final, protestou pelo provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 20/21).

Recebidos os autos com efeito suspensivo e intimada a parte contrária (fls. 23/25), contraminuta foi juntada a fls. 30/34, pelo improvimento do recurso.

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o d. Juízo *a quo* já proferiu sentença, julgando extinto o feito, com resolução do mérito.

Confira-se o dispositivo da r. sentença, proferida em 30/11/2024, que julgou procedente a demanda:

“Ante o exposto, na forma do art. 487, I, CPC, julgo procedentes os pedidos para:

1. Declarar a nulidade da venda do veículo Toyota RAV4H 25L, ano/modelo 2019/2020, placa RIO0C10 ao Sr. Luiz Fernando Pereira, bem como a nulidade do contrato autônomo de alienação fiduciária firmado com Banco Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Cópia desta sentença, assinada digitalmente por esta magistrada, servirá, após o trânsito em julgado, como ofício ao DETRAN/SP, a fim de que proceda à baixa da intenção de gravame sobre o veículo Toyota RAV4H 25L, ano/modelo 2019/2020, placa RIO0C10. Competirá, oportunamente, à parte autora, por si e/ou i. Patrono, o encaminhamento ao DETRAN/SP, em prol da celeridade;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Condenar os corréus RENATA DO AMARAL OLIVEIRA ME (CUNHACAR) e BANCO SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, solidariamente, ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado pela parte autora. Entre a citação e a sentença, aplicam-se somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA (SELIC IPCA, conforme art. 406, § 1º, do CC/02); com a sentença, deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária.

Diante do princípio da causalidade, os corréus Renata do Amaral Oliveira-ME e Banco Safra S/A devem arcar, solidariamente, com custas, taxa judiciária e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.P' (sic - cf. fls. 269/274, autos de origem).

A r. sentença foi objeto de recurso de apelação, como se vê a fls. 277/287, dos autos de origem.

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.

Com efeito, dúvida não há acerca da perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator